



DIREITO DE AUTOR NA SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO DCV 0522

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Período Noturno
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

Conteúdo : direitos patrimoniais e direitos morais. Domínio público.

Conteúdo : direitos patrimoniais e direitos morais

Direitos Patrimoniais

Direitos Patrimoniais

Art. 28 da LDA. Cabe ao autor o direito **exclusivo** de **utilizar, fruir e dispor** da obra literária, artística ou científica.

DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a **edição**;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a **tradução para qualquer idioma**;

STJ - REsp: 934394 PR 2007/0054967-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 26/02/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.03.2008

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Não há por que falar em ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, quando, no acórdão recorrido, o órgão julgador apreciou a questão suscitada, expedindo, de maneira congruente e motivada, as razões de seu convencimento. 2. Afigura-se inviável a denúncia da lide, fundada no art. 70, III, do CPC, nos casos em que o alegado direito de regresso exige o reconhecimento de fundamento novo não constante da lide originária. 3. Proposta ação de reparação de danos contra editora ao argumento de que ela não possui direitos patrimoniais sobre obra literária por ela publicada, cabe a esta última denunciar da lide os autorizadores da edição, sem que isso importe em exame de fundamento novo. 4. Tendo a editora celebrado contrato de edição -avença classificada como onerosa e bilateral, assegura ela, com amparo nas disposições inscritas nos arts. 29, I, e 53 da Lei n. 9.610/98 e 475 do NCC, direito de regresso contra os autorizadores da edição, podendo, por isso, promover a denúncia da lide com amparo no art. 70, III, do CPC. 5. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não demonstra o recorrente a identidade de bases fáticas entre os julgados indicados como divergentes. 6. Recurso especial não-conhecido

Código Civil

Seção II

Da Cláusula Resolutiva

Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

(...)

V - a **inclusão em fonograma ou produção audiovisual**;

VI - a *distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra*;

VII - a **distribuição** para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a **demanda**, e nos **casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário**;

Utilização

Art. 29. LDA: VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;***
- b) execução musical;***
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;***
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;***
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;***
- f) sonorização ambiental;***
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;***
- h) emprego de satélites artificiais;***
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;***
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;***

Utilização

Art. 29. LDA:

- IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Direito de Reprodução

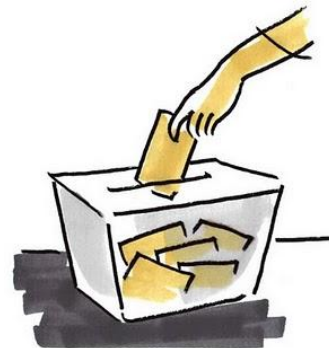
Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Utilização de obras

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são **independentes entre si**, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, **não se estende a quaisquer das demais.**



art. 32 da LDA. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Vedação da reprodução de obra em domínio privado sem autorização

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.



Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.



Cartas Missivas

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.



Versão definitiva da Obra

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.



Escritos publicados na imprensa

Art. 36. O direito de utilização econômica dos **escritos publicados pela imprensa**, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.



Aquisição de Original da Obra

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Direito de Sequência (*droit de suite*)

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Rendimentos resultantes da exploração

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Rendimentos resultantes da exploração

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros

Agradeço a atenção de todos

Direito de Autor na Sociedade da Comunicação – DCV 0522
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Docente: Professor Associado Antonio Carlos Morato

